

Parecer prévio nº 050 2026 - Concorrência – Construção posto de atendimento SPTC Quirinópolis. Imóvel do estado (Contratação nº 115949, Processo nº 202500005025694) RALC

Contratação nº 115949, Processo nº 202500005025694

Parecer Jurídico Prévio - Análise da Minuta do Edital

EMENTA – EDITAL. 1. Procedimento licitatório na modalidade concorrência eletrônica, do tipo menor preço, com modo de disputa aberto. 2. Contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia destinados à construção da sede do 5º Posto de Atendimento da Polícia Técnico-Científica – 5º CRPTC/PA, no Município de Quirinópolis/GO. 3. Recursos federais transferidos na modalidade Fundo a Fundo (FNSP – Área Temática Redução de Mortes Violentas Intencionais – Exercício 2024). 4. Imóvel de propriedade do Estado de Goiás, recebido por doação com encargo. 5. Manifestação favorável, com recomendações de aprimoramento formal.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre licitação na modalidade **Concorrência Eletrônica**, do tipo menor preço, no modo de disputa aberto, no âmbito do Processo SEI nº **202500005025694**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia destinados à construção da sede do **5º Posto de Atendimento da Polícia Técnico-Científica – 5º CRPTC/PA**, no Município de Quirinópolis/GO, conforme Documento de Oficialização da Demanda – DOD (319895), Estudo Técnico Preliminar – ETP (319369), Projeto Básico (278938 e anexos), Orçamento Estimado (289718), Planilha Orçamentária (278939), Memorial de Cálculo (278940), Cronograma Físico-Financeiro (278942), Composição de BDI (278947) e demais documentos instrutórios.

2. A estimativa de preço da contratação é de **R\$ 1.699.954,92** (um milhão, seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme Indicação Orçamentária (309254), sendo os recursos de origem federal, provenientes de transferências na modalidade Fundo a Fundo, vinculadas ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, exercício 2024, área temática Redução de Mortes Violentas Intencionais (RMVI).

3. Elaboradas a minuta do instrumento convocatório (Sislog nº 328612) e a minuta contratual (Sislog nº 328744), vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para emissão da manifestação jurídica prévia, nos termos do art. 53, §1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

4. É o relatório. À manifestação.

CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Administração Pública assessorada no controle prévio de juridicidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

6. Eventuais apontamentos a serem feitos por essa unidade decorrem da análise puramente jurídica, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

Enunciado BPC nº 7: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou

oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento

7. Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente desta Autarquia, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021

8. Ao presente caso, aplica-se a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que “estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 1º).

9. Esta lei substitui, simultaneamente, as Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011.

10. Em relação à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foram editados os seguintes decretos regulamentares:

- Decreto nº 10.139, de 31 de agosto de 2022 (Plano de Contratações)
- Decreto nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023 (etapa preparatória das contratações)
- Decreto nº 10.216, de 14 de fevereiro de 2023 (agentes públicos que desempenham funções essenciais nos processos de licitações e contratações públicas)
- Decreto nº 10.240, de 20 de março de 2023 (regras de transição)
- Decreto nº 10.359, de 11 de dezembro de 2023 (modalidade concorrência)

11. Tais regulamentos aplicam-se ao caso em questão, sem prejuízo da incidência da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012 (normas complementares sobre licitações e contratos administrativos), naquilo que forem compatíveis com a Lei nº 14.133, de 2021.

SOBRE O DEVER DE LICITAR E A ATUALIZAÇÃO DA MODALIDADE "CONCORRÊNCIA"

12. A licitação é processo administrativo que legitima e fundamenta a contratação no âmbito da Administração Pública, consoante exigência insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

13. A regra é a licitação e a exceção, a contratação direta. A licitação visa a, em síntese, selecionar a proposta mais vantajosa, sem descuidar de resguardar a todos os interessados em contratar com o Estado condições de competir em pé de igualdade, tudo em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei n. 14.133/2021).

14. A Lei no 14.133, traz em seu art. 6º, inciso XXXVIII que “concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto”.

15. Ao analisar o que dispõe o art. 6º, da Lei 14.133/21, conclui-se que a Concorrência é uma das possíveis modalidades licitatórias indicadas para contratações, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXXVIII – concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;

- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto

16. No caso em tela, a equipe de planejamento consignou no Estudo Técnico Preliminar (Sislog 319369):

Definição da solução escolhida

2.1. Abaixo segue a descrição resumida do objeto a ser contratado, definido após a realização de estudo técnico preliminar: Obras e Serviços de Engenharia - Contratação de empresa especializada na realização de obras e serviços de engenharia para a construção do 5º Posto de Atendimento de Polícia Técnico-Científica de Quirinópolis - 5º CRPTC/PA.

Característica do objeto:

2.2. O objeto a ser contratado é comum, assim considerado por possuir padrão de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no Projeto Básico, por meio de especificações usuais no mercado, na forma do inciso XIII do art. 6º da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

2.3. A solução adotada trata-se de objeto comum, pois:

2.3.1. é encontrado e praticado no mercado sem maiores dificuldades;

2.3.2. é ordinário, sem peculiaridades ou características especiais;

2.3.3. é apresentado com identidade e características padronizadas, com perfil qualitativo passível de ser descrito objetivamente; e

2.3.4. sua caracterização é garantida tendo por base as exigências detalhadas do Projeto Básico, compatível com o rito procedimental de seleção do fornecedor a ser adotado.

17. Outrossim, a utilização da modalidade concorrência na forma eletrônica atende à preferência estabelecida no art. 17, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21, que prevê que as licitações sejam realizadas preferencialmente sob forma eletrônica, admitindo-se a forma presencial mediante motivação específica, com registro em ata e gravação em áudio e vídeo.

DA ETAPA DE PLANEJAMENTO

18. A realização de todo certame pressupõe uma fase interna em que a contratação deve ser devidamente planejada.

19. O art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe as fases sequenciais do processo de licitação, indicando como a primeira delas a fase preparatória (no mesmo sentido, o art. 21, I, do Decreto nº 10.359/23, o qual trata da concorrência).

20. De uma forma geral, a doutrina destaca "*a cogência do planejamento na ordem jurídica administrativa do Estado Brasileiro*", salientando que os "*desequilíbrios da gestão estatal*" decorrem, em muitos casos, das medidas tomadas sem o prévio e adequado planejamento (Prefácio de Jessé Torres Pereira Junior em GARCIA, Flávio Amaral. *Licitações e contratos administrativos. Casos e polêmicas*. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 28 e 29).

21. Como salientado anteriormente, o Decreto nº 10.207, de 2023 versa sobre a etapa preparatória das contratações.

22. Segundo seu art. 6º, "*a etapa preparatória da contratação deverá abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, mediante a elaboração dos documentos relacionados no art. 7º deste Decreto, e compreenderá todos os atos até a divulgação do edital de licitação ou da contratação direta*".

23. Os documentos que materializam a etapa preparatória foram indicados no art. 7º do mesmo decreto:

- I – Documento de Oficialização de Demanda – DOD;
- II – portaria de designação das funções essenciais da contratação;
- III – Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- IV – matriz de riscos;
- V – orçamento estimado da contratação;
- VI – termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;
- VII – previsão dos recursos orçamentários;
- VIII – minuta do edital de licitação, do ato de dispensa ou inexigibilidade ou aviso de dispensa eletrônica ou da ata de registro de preços, quando for o caso;
- IX – minuta de termo de contrato ou histórico da nota de empenho, quando ela for utilizada em substituição ao termo contratual;
- X – pareceres técnicos e autorizações cabíveis;
- XI – parecer jurídico prévio; e
- XII – autorização do ordenador de despesas".

24. É possível que alguns desses documentos sejam dispensados, conforme o caso (a exemplo do que se dá com a matriz de risco e/ou parecer técnico), por outro lado, todos os citados documentos da etapa preparatória inseridos nos autos deverão ser acompanhados dos "subsídios técnicos e informacionais que os embasam" (art. 7º, parágrafo único), não bastando meras declarações evasivas e superficiais, tampouco citações de textos normativos conceituadores de termos técnicos.

25. Feitas essas considerações, cumpre passar em revista os instrumentos legais atinentes ao planejamento da contratação que se busca com a presente concorrência.

26. O Documento de Oficialização de Demanda – DOD (319895) atende aos elementos exigidos pelo art. 8º do Decreto estadual nº 10.207/2023. O referido documento registra que a contratação encontra-se alinhada ao Plano Anual de Contratações (PCA) da Secretaria de Estado da Segurança Pública para o exercício de 2025, no item 3512 – obras de engenharia, obra civil. Consta, ainda, que a execução será viabilizada com recursos de origem federal, provenientes de transferências na modalidade Fundo a Fundo, vinculadas ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), exercício 2024, área temática Redução de Mortes Violentas Intencionais (RMVI).

27. A Portaria da Contratação (330059) encontra-se alinhada aos arts. 10 e 11 do Decreto estadual nº 10.216/2023, tendo designado as equipes responsáveis pelas funções essenciais da contratação, notadamente a Equipe de Planejamento da Contratação e a Equipe de Fiscalização do Contrato. À Equipe de Planejamento coube a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP (319369), do Projeto Básico (278938 e anexos), do Orçamento Estimado (289718), da Planilha Orçamentária (278939), do Memorial de Cálculo (278940), do Cronograma Físico-Financeiro (278942), da Composição de BDI (278947) e dos demais projetos técnicos correlatos, devidamente juntados aos autos.

28. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação das viabilidades técnica e econômica da contratação (art. 12 do Decreto n. 10.207, de 2023).

29. Na espécie, o Estudo Técnico Preliminar – ETP (Sislog nº 319369) descreve e justifica a necessidade da contratação, apresenta a solução escolhida, estima os quantitativos necessários, fixa o valor estimado da contratação, estabelece os requisitos técnicos e operacionais, registra os parâmetros utilizados para a formação do orçamento, elenca os resultados pretendidos com a construção da sede do 5º Posto de Atendimento da Polícia Técnico-Científica – 5º CRPTC/PA, aponta medidas mitigadoras quanto a eventuais impactos ambientais, indica as providências prévias a serem adotadas pela Administração e, ao final, conclui pela viabilidade da contratação.

30. O art. 18, §1º da Lei nº 14.133, de 2021 apresenta elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP. Idêntica norma consta regulamentada em âmbito estadual nos arts. 12 a 16 do Decreto nº 10.207, de 2023.

31. Nota-se que o Estudo Técnico Preliminar trata de todos os elementos apontados na legislação.

32. Quanto ao critério de julgamento das propostas, foi estabelecido o tipo **MENOR PREÇO**, conforme previsto na Minuta de Edital (Sislog nº 328612), no âmbito da modalidade Concorrência Eletrônica, com modo de disputa aberto. Registre-se que a legislação prevê cinco critérios possíveis de julgamento, a saber: menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e maior desconto, nos termos do art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 7º do Decreto estadual nº 10.359/2023.

DA PESQUISA DE PREÇOS

33. Outro ponto importante da etapa de planejamento diz respeito à pesquisa de preços. A pesquisa de preços tem por finalidade maior a análise dos custos a serem despendidos pela Administração Pública na contratação de determinado objeto, bem como a definição do preço máximo de contratação.

34. Ciente dos valores praticados no mercado, a Administração consegue aquilatar o montante dos recursos que poderão ser demandados por determinado objeto.

35. A estimativa de preços em certames licitatórios decorre de pesquisa mercadológica que deve ser feita por meio do que se convencionou chamar de “cesta de preços aceitáveis”, mediante orçamentação e estimativa de custo da contratação baseada em fontes diversificadas de pesquisa de preços.

36. O valor previamente estimado da contratação é objeto de disciplina no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021 e, no âmbito do Estado de Goiás, encontra previsão normativa no Decreto nº 9.900, de 7 de julho de 2021.

37. Considerando que os recursos destinados à contratação são de origem federal, provenientes de transferências na modalidade Fundo a Fundo, vinculadas ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP (Termo de Adesão nº 25/2024 – RMVI – 67991611), a elaboração do orçamento de referência (289718) observou as diretrizes do Decreto Federal nº 7.983/2013, que disciplina os critérios para definição do custo global de obras e serviços de engenharia custeados com recursos da União, conforme Declaração de Atendimento ao referido diploma (302464) e documentação técnica correlata constante dos autos.

37.1. Verificou-se que a planilha orçamentária apresenta valor global de R\$ 1.699.954,92, compatível com os subtotais apresentados, não havendo indício imediato de inconsistência aritmética. Constatou-se que a maior parte dos itens utiliza referência SINAPI, em conformidade com o Decreto nº 7.983/2013. Entretanto, identificam-se itens orçados por composição própria e por cotação direta, sem que, no trecho analisado, esteja evidenciada a respectiva memória de cálculo e justificativa técnica para adoção da metodologia, o que representa fragilidade formal.

DO PROJETO BÁSICO

38. No que se refere ao Projeto Básico (278938) e aos respectivos anexos técnicos – Planilha Orçamentária (278939), Memorial de Cálculo (278940), Cronograma Físico-Financeiro (278942), Composição de BDI (278947), ART (1020250016553) e projetos complementares de Arquitetura, Estrutural, Hidrossanitário, Elétrico, Combate a Incêndio e demais documentos técnicos correlatos –, verifica-se, a partir de sua análise, o atendimento, de forma geral, aos comandos constantes no art. 21 do Decreto Estadual nº 10.207/2023, tendo sido observados, de maneira pormenorizada, os requisitos técnicos e legais aplicáveis à contratação de obras e

serviços de engenharia custeados com recursos federais.

39. Em suma, esse documento foi inaugurado pela apresentação de dados da contratação, a descrição do objeto, ao que se seguiu a estimativa do valor e dos preços referenciais, a descrição detalhada do objeto, a fundamentação, os requisitos, o modelo de execução, o modelo de gestão, os critérios de recebimento e pagamento e, a forma e os critérios de seleção do fornecedor.

40. Algumas observações se fazem necessárias, contudo. Sobre o objeto licitado e sua correta e impessoal identificação, é consabido o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, firmado na Súmula nº 177, segundo o qual "a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão". No mesmo sentido é a previsão do art. 21, III, do Decreto nº 10.207, de 2023, o qual veda "especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução".

41. Outrossim, como é consabido, **podem ser exigidos atestados que comprovem a qualificação técnico-profissional e técnico operacional** – recomendando-se que seja inserida tal exigência uma vez que a comprovação da capacidade técnica é uma das exigências possíveis a fim de garantir a construção adequada da obra.

42. Após análise técnica e jurídica do Projeto Básico referente à construção do 5º Posto de Atendimento de Polícia Técnico-Científica de Quirinópolis/GO, verifica-se que o documento atende parcialmente aos requisitos do art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021, apresentando descrição arquitetônica adequada e previsão de anexos técnicos. Todavia, recomenda-se a complementação formal do Projeto Básico com a explicitação do regime de execução.

DA MINUTA DO EDITAL

43. Consoante art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, "*o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento*".

44. Já segundo o art. 30 do Decreto nº 10.359, de 2023, traz que "*Observado o disposto no art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, o edital da concorrência deverá conter: I – descrição do objeto da contratação; II – endereço eletrônico, data e hora da sessão pública; III - III – condições de participação e tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte; IV – apresentação de proposta e documentos de habilitação; V – sessão eletrônica e modo de disputa; VI – julgamento da proposta; VII – julgamento da habilitação; VIII – recursos; IX – homologação; X – condições para contratação; XI – infrações administrativas; XII – impugnação ao edital e pedidos de esclarecimentos; e XIII – disposições gerais. Parágrafo único. As informações relacionadas no caput deste artigo deverão ser apresentadas em linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva.*"

45. A minuta de edital atende, de uma forma geral, às disposições legais que disciplinam a matéria, visto que constam todas as informações acima mencionadas.

46. Nos termos da Lei Estadual nº 20.489/2019, a obrigatoriedade de instituição de Programa de Integridade para obras e serviços de engenharia incide apenas nos ajustes cujo valor supere R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) e cuja duração exceda 180 (cento e oitenta) dias. No presente caso, embora o prazo contratual seja superior a 180 dias, o valor estimado da contratação (R\$ 1.699.954,92) não atinge o limite legal estabelecido, razão pela qual não se configura a exigência do referido programa. Ademais, não se trata de contratação de grande vulto, afastando-se igualmente a incidência do art. 25, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

DA MINUTA CONTRATUAL

47. O art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata das cláusulas contratuais necessárias. Em relação à minuta contratual, tem-se que tal instrumento se encontra redigida consoante as determinações legais pertinentes e de acordo com a finalidade a que se destina.

48. Por oportuno, deve ser juntado aos autos documento declaratório de que o modelo de minuta do contrato já aprovado recorrentemente por esta Procuradoria foi utilizado. Do mesmo modo, em caso de sua não utilização, deve haver justificativa por escrito nos autos, nos termos do art. 19, §2º, da Lei nº 14.133/2021".

DOS DOCUMENTOS FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIOS

49. Sobre os documentos financeiro-orçamentários, dispõe o art. 17 da Lei Estadual nº 17.928, de 2012, que "nenhuma aquisição de bens e serviços comuns poderá ser efetuado sem a sua justificativa aprovada pela autoridade competente, a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos recursos orçamentários e financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa".

50. Em atenção às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram juntados aos autos a Programação de Desembolso Financeiro – PDF (309537), a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira – DAOF (309545), bem como a Autorização da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP (309239). Contudo, antes da publicação do Edital, deve ser juntada PDF com status "liberada".

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

51. Consoante art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021, "a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)", sendo obrigatória, ainda, "a publicação de extrato do edital no Diário Oficial (...), bem como em jornal diário de grande circulação" (§1º). Ademais, "é facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim" (§2º).

52. De seu turno, o art. 15 do Decreto nº 10.247, de 2023, prevê que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante:

- I – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no sistema oficial;
- II – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; e
- III – a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado de Goiás e em jornal diário de grande circulação, preferencialmente na forma eletrônica.

53. Com ressalva da hipótese prevista pelo § 1º do art. 94 da Lei federal nº 14.133, de 2021, em que a vigência se inicia a partir da assinatura do ajuste, **afigura-se aconselhável que a Administração faça constar, expressamente, nos editais de licitações ou, conforme for, nos atos de inexigibilidade ou dispensa licitatórias, bem como nas minutas contratuais, a data das divulgações no Portal Nacional de Contratações Públicas, como marco inicial das respectivas vigências, nos termos do caput do aludido art. 94,** devendo-se juntar a cópia do correspondente comprovante aos autos, obviamente contendo visível a data da publicação.

54. E, visando ao regular prosseguimento do feito, em atenção ao disposto no art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei 14.133, de 2021, há necessidade de atendimento do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data da realização da concorrência (sessão eletrônica de lances).

55. Outrossim, consoante §3º do art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021, "após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível", também no sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação.

REAJUSTE

56. O reajuste tem o objetivo de recompor a corrosão inflacionária, mantendo o valor atualizado da moeda.

57. Conforme prescrição do inciso I do art. 136 da Lei 14.133/21, o reajuste não é considerado alteração do valor do contrato

58. O reajustamento somente pode ocorrer após 12 (doze) meses da data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir.

59. Contudo, há uma clara contradição acerca da adoção dos índices de correção monetária, especificamente entre previsão no Projeto Básico e previsão na Minuta Contratual (Sislog nº 328744).

60. No parágrafo décimo sexto da Cláusula Quarta da Minuta Contratual, há previsão do INCC. Já no Projeto Básico, no item 18.14, há previsão do índice IPCA e o marco de "aniversário" relacionado à apresentação da proposta. Assim, recomenda-se a adoção de um único índice; ademais, o marco de aniversário para fins de reajuste deve ser a data do orçamento realizado na licitação (e não a data base da tabela). Outrossim, devem ser inseridas as cláusulas referentes ao prazo preclusivo, comumente inseridas nas minutas da SSP.

MATRÍCULA DO IMÓVEL – 5º CRPTC/PA / ESTADO DE GOIÁS

61. Conforme Certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 28.523 (319578), o imóvel destinado à construção da sede do 5º Posto de Atendimento da Polícia Técnico-Científica – 5º CRPTC/PA, no Município de Quirinópolis/GO, encontra-se devidamente registrado em nome do Estado de Goiás, tendo sido adquirido por meio de doação formalizada por escritura pública lavrada pelo Município de Quirinópolis e regularmente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, com averbação da respectiva cláusula de reversão vinculada ao cumprimento do encargo.

62. Consta da matrícula a averbação de cláusula de reversão vinculada ao cumprimento do encargo consistente na construção da unidade pública no prazo estipulado, circunstância que não configura óbice jurídico à execução da obra, mas, ao contrário, reforça a finalidade pública da destinação do bem.

63. A juntada da certidão imobiliária atende ao disposto no art. 21, inciso VI, do Decreto Estadual nº 10.207/2023, que exige a comprovação da disponibilidade jurídica do imóvel como condição para a válida instrução de processos de contratação de obras públicas.

64. Assim, resta comprovada a regularidade dominial e a disponibilidade jurídica do imóvel, estando a Administração Estadual plenamente legitimada a promover a construção da unidade do 5º CRPTC/PA, inexistindo necessidade, nesta fase, de adoção de medidas complementares de regularização fundiária.

DA CONTRATAÇÃO

65. Para a perfeita juridicidade do procedimento, além das anteriormente mencionadas, recomenda-se ainda:

- a) A aposição das assinaturas pertinentes** em momento prévio à publicação do Edital de Licitação e seu(s) Anexo(s);

- b) A comunicação ao TCE**, na forma de sua regulamentação;
- c) a publicação** no DOE e sítios oficiais da **SSP** e da SPTC;
- d) a divulgação** do futuro ajuste no Portal Nacional de Contratações Públicas (**PNCP**), consoante art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021;

66. Demais providências legais atinentes ao presente feito e que eventualmente não tenham sido registradas nesta manifestação deverão ser igualmente observadas.

67. Cumpre reforçar que o presente expediente não tem como escopo analisar ou validar as informações técnicas, econômicas ou financeiras que justificam a pretensa contratação, e que, por não envolverem questões de natureza jurídica, são de responsabilidade dos órgãos competentes e unidade requisitante.

68. Por fim, recomenda-se observar a orientação fixada pelo Despacho nº 1557/2025/GAB, segundo a qual a publicação, no Diário Oficial da União, de extratos de editais, contratos e atos de homologação em licitações custeadas, no todo ou em parte, com recursos federais, configura faculdade da Administração Pública, e não obrigação automática. A exigência somente se impõe em caráter excepcional, quando houver previsão expressa em lei, norma infralegal do ente concedente ou cláusula específica no convênio ou ajuste, hipótese em que o gestor deverá fundamentar a decisão pela publicação, em respeito ao princípio da motivação.

CONCLUSÃO

69. Ante o exposto e estritamente sob o ponto de vista jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento da licitação, **desde que atendidas todas as condicionantes constantes nos itens 37.1, 42, 48, 50, 53, 54, 60, 65 e 68.**

70. Este pronunciamento jurídico foi elaborado em conformidade com o teor da Portaria nº 130, de 2018 - GAB (disponível em https://www.procuradoria.go.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2018-04/portaria-130--gab.pdf), referindo-se apenas a estes autos e tendo por base a documentação que o integra até o presente momento processual, cujos fundamentos fáticos e/ou técnicos são tomados por pressuposto.

71. Rememora-se que, não há necessidade do retorno dos autos a esta Procuradoria Setorial para aferição do atendimento das recomendações expostas.

72. Retornem os autos à Equipe de Planejamento da Contratação para as providências subsequentes.

PAULO ANDRÉ TEIXEIRA HURBANO

Procurador do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial